



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO **PROJETO DE LEI Nº 21/2017**

Possibilidade de o parlamentar deflagrar o processo legislativo que disciplina a obrigatoriedade da execução dos hinos nacionais e municipal nos estabelecimentos de ensino público e privado no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon. Pelo prosseguimento da matéria.

Foi encaminhado o projeto de lei nº 21/2017, no sentido de verificar se o mesmo cumpre os requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Legislativo.

A justificativa em apresentada na Mensagem de Exposição de Motivos, senão vejamos:

Vivemos hoje a banalização da pátria e, conseqüentemente, de todas as instituições públicas. A política corrompida e a má-prestação dos serviços públicos levaram os brasileiros, por natureza, a desacreditarem no país e, na esteira deste descrédito, nos estados-membros e também nos municípios. Tudo aquilo que envolve a política, as organizações estatais e a própria democracia passou a ser zombado e tratado com desdém, acontecimento previsível, diga-se de passagem, para um povo que vive as amálgamas da decomposição do Estado. Há muito tempo era prática comum no meio escolar brasileiro a execução diária do Hino Nacional. Referido ato simbólico, conforme testemunhado por pessoas que vivenciaram tal época, trazia nas crianças o admirável sentimento de civismo capaz de gerar respeito e paixão pela pátria mãe, sentimento este que se traduzia em pequenos brasileiros conscientes de seu dever de cuidar, reverenciar e honrar o nosso país, o que, conforme dito, não mais se encontra na atualidade.

I – DAS ATRIBUIÇÕES DO PARLAMENTO

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, logo, é importante trazer à baila a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda estas funções:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito¹.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág. 617/618.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.²

Em que pese à impossibilidade de criar normas concretas para o bem estar da população existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas públicas.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvanti causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.³

Como já abordado acima, quando a matéria versa sobre políticas públicas, normas de execução orçamentária ou serviços para a população, a iniciativa é afeta ao Chefe do Executivo, por ser ele o responsável para gerir o orçamento e empregá-lo nos setores que entenda ser mais necessitado. Qualquer tentativa do Poder Legislativo em gerir estas matérias viola a independência entre os Poderes, neste caso, sofre a proposição vícios de inconstitucionalidade.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.⁴

II – DA FORMA E INICIATIVA

Pois bem, feitas as considerações gerais sobre a matéria, a presente proposição, como já abordado, pretende estabelecer no Município de Marechal Cândido do Rondon a obrigatoriedade de executar o hino nacional, em datas especiais, nos educandários do Município.

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, ao que tudo indica a matéria não se encontra naquelas que exigem lei complementar para sua regulamentação.

² Ibid., Pág. 618.

³ Ibid., Pág. 619.

⁴ Ibid., Pág. 620.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

A maior repercussão é no que diz respeito a iniciativa, o questionamento é saber se o vereador detém a competência para legislar sobre programas e atribuições municipais.

O primeiro conflito a ser dirimido é encontrar a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial, o artigo 61, §1º da Constituição Federal⁵, Artigo 66 da Constituição Estadual⁶ e artigo 44 da Lei Orgânica Municipal⁷.

Destes, o de maior repercussão para a matéria proposta é saber se o projeto que dispõe sobre a criação de cargos, empregos e funções na Administração ou ainda, a incidência na estruturação e atribuições dos seus órgãos.

A ideia do texto Constitucional é consagrar um de seus princípios fundamentais que é a separação dos poderes. Explico, a vedação de o Poder Legislativo legislar sobre órgãos e estrutura administrativa é impedir que, por via reflexa, haja confusão nas atribuições típicas de cada um destes Poderes.

Portanto, se a quem compete gerir o Município e executar as políticas públicas seja o prefeito, não é sensato que possa o Vereador, através de um ato normativo - que na verdade se aproxima de uma lei de efeito concreto⁸, estabeleça políticas compulsórias através de um instrumento legal.

⁵ § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

⁷ Art. 44 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁸ CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COM EFEITO CONCRETO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS: Lei 10.266, de 2001. I. - Leis com efeitos concretos, assim atos administrativos em sentido material: não se admite o seu controle em abstrato, ou no controle concentrado de constitucionalidade. II. - Lei de diretrizes orçamentárias, que tem objeto determinado e destinatários certos, assim



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

A interferência direta é caracterizada quando o parlamentar, através de lei, pretende dispor especificamente de dada situação concreta sobre o funcionamento da Administração Pública, conforme pode ser observado no repertório jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERARAM TEXTO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, QUESTÃO ATINENTE À ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032893398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010).

ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AB-ROGOU TEXTO NORMATIVO QUE TRATAVA SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026604108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009).

Não obstante, todo ato normativo produzido pelo parlamento poderá, de forma reflexa, incidir sobre alguma atribuição ou estrutura do Poder Executivo. Exemplificando: A lei que disciplina posturas no Município por via reflexa exigirá que algum órgão da administração fiscalize esta atividade. Da mesma forma, a lei que dispõe sobre o tempo de fila em bancos exigirá que determinado setor do Município fiscalize estas instituições.

Assim, ao que tudo indica, o texto constitucional quer evitar a interferência direta entre os poderes, entretanto, a atuação reflexa não encontra inserida nestas vedações, sob pena de inviabilizar as atividades do parlamento.

Reflexão importante a ser observada é se há possibilidade de o parlamentar deflagrar o processo legislativo quando o projeto resultar em estruturação e atribuição da administração pública. Neste caso, a EC 32, excluiu do rol de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo⁹. Contudo, permanece sua aplicação na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Todavia, por se tratar de princípio sensível, não pode a matéria destoar do que vem disciplinado na Constituição Federal, sob pena de se invocar o vício de

sem generalidade abstrata, é lei de efeitos concretos, que não está sujeita à fiscalização jurisdicional no controle concentrado. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.' (ADI-MC nº 2.484, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003).

⁹ ADI 3.137 – STF - Salientando-se que a Lei 10.826/2003 foi aprovada depois da entrada em vigor da EC 32/2001, que suprimiu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a estruturação e o estabelecimento de atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, considerou-se que os seus dispositivos não versam sobre a criação de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre sua extinção, como também não desbordam do poder de apresentar ou emendar projetos de lei, que o texto constitucional atribuiu aos congressistas. (CANOTILHO, Et. al., Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013., pag. 1140).



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

inconstitucionalidade, ou seja, o poder constituinte derivado decorrente, encontra barreiras no próprio ordenamento jurídico federativo.

Sendo assim, em síntese, as limitações legislativas do parlamento são apenas aquelas do rol previsto no texto constitucional, ampliar as exigências impõe uma interferência indevida, neste sentido é a jurisprudência do pretório excelso:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012];

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado. [ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

III – DO MÉRITO

No que consiste ao mérito e a legalidade na execução do hino nacional nas escolas, salvo eventual equívoco escusável, não encontrei obste legal.

A matéria vem corroborar com o que já dispõe a Lei Nacional nº 5.700/71:

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Portanto, a matéria vem a ampliar as hipóteses de execução do hino nacional, como bem fundamentado na mensagem de exposição de motivos, como forma de enaltecer o patriotismo.

Quanto a previsão de dotação orçamentária, a priori, o presente projeto de lei não causa impacto orçamentário, razão pela qual, não há que se arguir o descumprimento da Lei Complementar 101/00, o que torna dispensável a alegação de que o projeto não apresenta os informativos dos impactos orçamentários.

Por derradeiro, embora não presente na matéria, há que se afastar as alegações vazias de que os projetos de lei que ampliem despesas na Administração do Município contêm vícios de iniciativa. A legislação fiscal exige apenas o demonstrativo de que há orçamento para realizar o programa a ser incentivado.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ainda,

Com efeito, a previsão de o Município criar protocolo ao pedido de vagas em pré-escola e creche, estabelecida em diploma legislativo local, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, **não configura, por si só, causa geradora** de aumento de despesa pública **ou situação evidenciadora** da necessidade de prévia dotação orçamentária.

Essa afirmação **torna aplicável, ao caso, a jurisprudência** que esta Corte **consolidou** a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, **sempre excepcional**, do processo de formação das leis.

Cabe observar, no ponto, por necessário, **que o Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar a ADI 3.394/AM**, Rel. Min. EROS GRAU, **apreciando** esse específico aspecto da controvérsia, **firmou** entendimento **que torna inviável** a pretensão recursal ora em exame, **como resulta evidente** da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: *“Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘numerus clausus’, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.”* (grifei)¹⁰

Assim, quanto a iniciativa, não vislumbro por ora, dentre aquelas que se encontram no rol exclusivo do Chefe do Poder Executivo. Diante o exposto, respondemos a consulta formulada pela Comissão de Justiça e Fiscalização, que o presente Projeto de Lei não possui vícios que obstem sua tramitação.

¹⁰ STF, RE nº 861.190/SP – Voto Relator: Celso de Mello.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Ademais, quanto a conveniência e oportunidade na aprovação da referida matéria é de análise exclusivo de cada parlamentar, não compondo o rol de encargos desta Procuradoria.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo¹¹.

Marechal Cândido Rondon/PR, 11 de agosto de 2017.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

¹¹ Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.